



## **e-TCM 9176/2018 (RETOMADA)**

**Interessada:** Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB  
**Objeto:** **Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/AMLURB/2018** – Prestação de serviços de recebimento e disposição final de resíduos sólidos inertes e da construção civil, classificados como Classe II – B, pela ABNT NBR 10.004/2004, definidos pela Resolução CONAMA nº 307. de 05/07/2002, e pelo Decreto Municipal nº 42.217. de 24/07/2002, descartados em vias e logradouros públicos, coletados e transportados pela Prefeitura do Município de São Paulo, ou mediante contrato por ela firmado com transportadores cadastrados junto a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, ou outros transportadores autorizados pela AMLURB.

### **PROPOSTA DE RETOMADA**

#### **Senhores Conselheiros**

A partir do Despacho identificado como peça 126, referendado pelo Pleno na 3048ª Sessão Ordinária, ocorrida em 03/07 último, determinei a Suspensão "Ad Cautelam" do Pregão Eletrônico nº 11/AMLURB/2018, em razão de inconsistência no critério adotado na nova pesquisa de mercado realizada para atualização do preço por tonelada referência, detectada por SFC quando da retomada do Certame com a republicação do Edital em 11/06/2019, peça 114.

O Pregão em referência já havia sido suspenso em razão de irregularidades/infringências detectadas pelas Áreas Técnicas desta Casa, tendo a sua retomada autorizada na 3.034ª Sessão Ordinária, realizada em 17.04.2019, condicionando-se a superação dos



apontamentos ao cumprimento das modificações propostas pela Pasta, a partir da minuta de Edital que consta da peça 124.

No acompanhamento da retomada, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC verificou que o Edital republicado trouxe a redução da estimativa de quantitativos de resíduos, justificada em razão da assinatura dos novos contratos de serviços indivisíveis de limpeza pública (“varrição”), que incluem a destinação de tais resíduos, além de nova pesquisa de preços.

O critério adotado na nova pesquisa ocasionou acréscimo substancial no preço<sup>1</sup>, sem que houvesse qualquer justificativa para tal, impossibilitando a verificação de sua razoabilidade, peças 114 e 125.

Oficiada, a AMLURB encaminhou novos estudos e atualizou a composição dos custos dos serviços, resultando no valor de referência de R\$ 33,55, peça 145, considerado compatível na análise efetuada por SFC, peça 149, restando superada a atualização equivocada do valor referencial.

Na mesma peça, a SFC observou que ainda persistia a necessidade de compatibilização de entradas e saídas de resíduos, vez que na Proposta de Preços, Anexo VI, constavam apenas o valor por quilo e tonelada. Reforçou, então, a recomendação de que as medições fossem feitas por preços unitários de cada um dos três itens de serviço, de modo a manter a coerência em relação à contabilização mencionada e a fim de se evitar possível prejuízo, situação essa já apontada à fl. 3 da peça 48, com proposta de correção pela AMLURB na peça 58.

---

<sup>1</sup> preço referência do Edital em 2018 R\$ 33,11 x preço médio com base na nova pesquisa realizada em 2019 R\$ 62,21



Novamente oficiada, a AMLURB apresentou nova versão do Edital, peça 158, alterando os Anexos III (quantidades estimadas), VI (modelo de proposta), e VIII (minuta do termo de contrato), e acrescentando o Anexo XIII – Modelo Formulário Medição corrigindo a ausência de coerência constante dos anexos e alterando de 3 para 2 agrupamentos de acordo com as regiões.

Por fim, resultou na conclusão de SFC de superação dos apontamentos identificados, observando, em relação à mudança do número de agrupamentos, a necessidade de inclusão no PA da justificativa para a sua diminuição, ainda que a quantidade estimada total tenha sido mantida em 27.000 toneladas/mês.

Nesse sentido, apesar de não haver justificativa para esta diminuição de três para dois agrupamentos, tal fato não constitui óbice para o prosseguimento do certame.

Assim, tendo em conta o exposto, entendo que o Pregão Eletrônico nº 11/AMLURB/2018 tem condições de prosseguimento, com a Revogação da Cautelar concedida, o que ora submeto a referendo do Plenário, nos termos do artigo 31, parágrafo único, inciso XVII, do Regimento Interno desta Casa.

Por derradeiro, determino, ainda, que a Assessoria de Imprensa promova a divulgação do decidido.

TCM, 03 de agosto de 2019.

**ROBERTO BRAGUIM**  
**Conselheiro Vice Presidente**

ERR